

# Supervisão Estratégica 2026

## Cursos de Medicina

*Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres)*  
*Diretoria de Supervisão da Educação Superior (Disup)*  
*Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE)*

Brasília, 2026

# CONTEXTUALIZAÇÃO

**Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed 2025:** uma de suas finalidades é a **avaliação** dos cursos de graduação em Medicina a partir do **desempenho** dos estudantes inscritos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).

Considerando que:

- a participação dos estudantes concluintes dos cursos de graduação em Medicina no Enade, realizada por meio do Enamed, é **obrigatória** e considerada componente curricular dos cursos de graduação;
- o exame será realizado **anualmente**; e
- o Conceito Enade 2025 para os cursos de Medicina tomou por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas da área, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes);

a Seres utilizou os resultados do exame para fins de iniciar **Supervisão Estratégica**, com fundamento nos artigos 62 a 75 do Decreto nº 9.235, de 2017 e no artigo 5º da Lei 10.861, de 2004.



# FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – Seres/MEC

---

## Competência da Seres

A Seres é a unidade do MEC responsável por planejar, coordenar e implementar políticas de regulação e supervisão da educação superior, conforme dispõe o art. 33 do Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025. Entre suas competências legais, destacam-se:

Art. 33. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

[...]

**IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à proposição de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, e aplicar-lhes eventuais penalidades previstas na legislação;**

## A função de supervisão no marco regulatório

As funções de regulação, supervisão e avaliação da educação superior são regulamentadas pelo Decreto nº 9.235, de 2017, que assim estabelece:

Art. 1º

[...]

**§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.**

**§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.**





# FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – supervisão e medidas cautelares

## Sobre a atuação da supervisão como poder-dever do Estado

Sobre a atuação da supervisão, o Decreto 9.235, de 2017, determina que:

Art. 65. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cientificado de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, procedimento preparatório de supervisão.

## A previsão de adoção de medidas cautelares

Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, **em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes**, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes;

II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu;

III - suspensão de atribuições de autonomia da IES;

IV - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;

V - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

VII - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

VIII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e

IX - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.





# FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – avaliação e supervisão

## Sobre os resultados do Sinaes como referencial básico para os processos de supervisão

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sinaes, determina a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes e estabelece que tais resultados constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

[...]

Parágrafo único. **Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior**, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

[...]

§ 8º **A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.**





# FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Enamed

## O Enamed como modalidade do Enade para avaliação dos cursos de Medicina

Em 2025, por meio da Portaria MEC nº 330, de 23 de abril de 2025, ficou instituído o **Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed)**, como modalidade do Enade para esses cursos.

A portaria estabelece que o Enamed será aplicado a todos os estudantes concluintes dos cursos de Medicina (art. 3º) e que sua aplicação será anual (art. 5º).

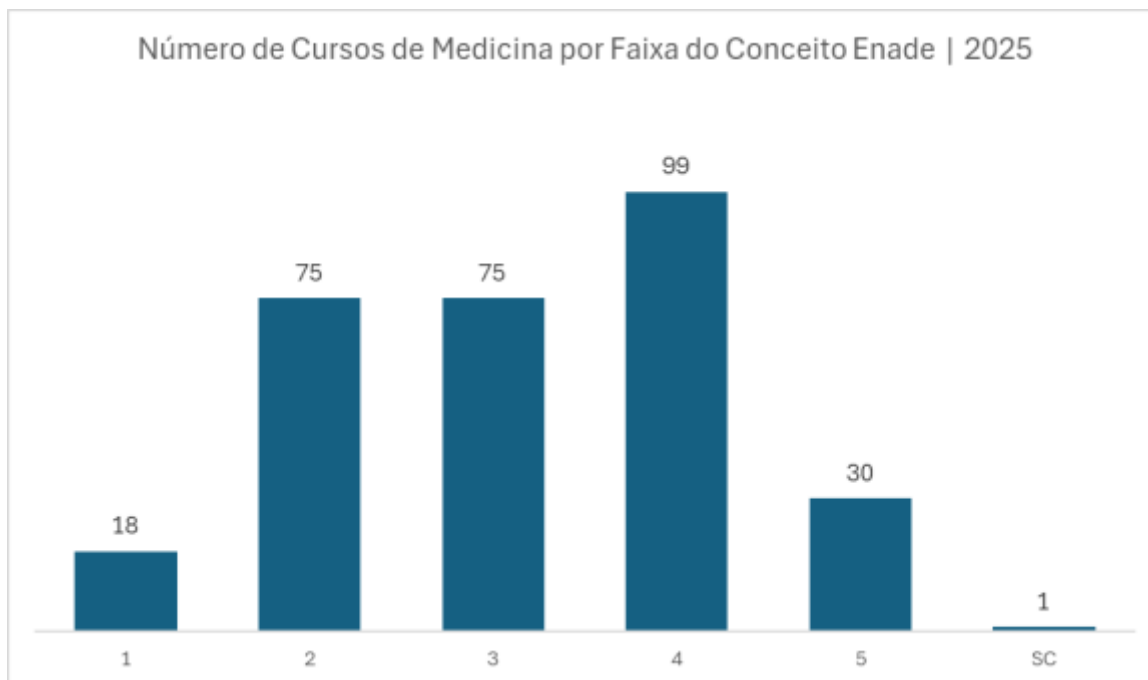
**Esse aperfeiçoamento no Sinaes representa um avanço significativo nas possibilidades de uso do Enade como referencial para as ações de supervisão.**



# ANÁLISE DOS RESULTADOS | SISTEMA FEDERAL DE ENSINO



Ao todo, 351 cursos de Medicina participaram do Enamed 2025. A atuação da Seres, no entanto, restringe-se ao **Sistema Federal de Ensino**, que inclui as instituições de educação superior **públicas federais** e as instituições **privadas**. As instituições públicas estaduais, distritais e municipais são supervisionadas pelos respectivos conselhos e/ou secretarias estaduais de educação.



Fonte: Elaborado pela Seres, com base nos microdados do Conceito Enade (Inep, 2025).

Do total de **298** cursos de Medicina pertencentes ao Sistema Federal de Ensino que participaram do Enamed 2025:

- 204 cursos ficaram nas faixas 3 a 5 do Conceito Enade (68,4%).
- 93 cursos ficaram nas faixas 1 e 2 do Conceito Enade (31,2%).
- 1 curso ficou Sem Conceito (0,4%).





# ESCOPO DAS AÇÕES DE SUPERVISÃO

---

As ações de supervisão têm como foco os 93 cursos de Medicina classificados nas faixas 1 e 2 do Conceito Enade 2025, ou seja, aqueles que apresentaram menos de 60% dos seus estudantes com desempenho considerado adequado no exame. Esses cursos pertencem a 87 instituições de educação superior.

## Instauração de Processo Administrativo de Supervisão

A Seres deu ciência da abertura do procedimento preparatório à instituição e **todas apresentaram manifestação inicial.**

## Determinação de medidas cautelares

As medidas cautelares foram aplicadas conforme a faixa de classificação do curso no Conceito Enade 2025, de forma escalonada, levando em consideração o percentual de concluintes proficientes em cada faixa. Quanto maior o risco ou ameaça ao interesse público, mais graves foram as medidas cautelares adotadas.

**Prazo de duração das medidas:** até a publicação do Conceito Enade 2026, sem prejuízo de ações adicionais necessárias para preservar a qualidade da oferta e os interesses dos estudantes.





# MEDIDAS CAUTELARES

---

## Conjunto geral de medidas aplicadas a todos os 93 cursos com Conceito Enade 1 e 2.

- Impedimento de protocolização e sobrestamento de processos regulatórios **de aumento de vagas**.
- Suspensão de novos contratos de **Fies**.
- Suspensão da participação do curso no **Prouni**.
- Suspensão da participação do curso em **outros programas federais de acesso**.

## Conjunto específico de medidas aplicadas conforme % de concluintes considerados proficientes:

Menos de 30% dos  
concluintes proficientes

Suspensão de ingresso

A partir de 30% e menos  
de 40% dos concluintes  
proficientes

Redução de 50% das  
vagas

A partir de 40% e menos  
de 50% dos concluintes  
proficientes

Redução de 25% das  
vagas



# AÇÕES DE SUPERVISÃO DECORRENTES DO ENAMED 25

- Instauração de processo administrativo de supervisão em fase de procedimento preparatório.
- Aplicação das seguintes medidas cautelares:

Conceito Enade Faixa	% de concluintes proficientes	Medidas Cautelares Gerais	Medidas Cautelares Específicas	Nº de cursos afetados
1	$p < 30\%$	Proibição de aumento de vagas Suspensão Fies, Prouni e outros programas federais	Suspensão de ingresso	7
	$30\% \leq p < 40\%$		Redução de 50% das vagas	11
2	$40\% \leq p < 50\%$	Proibição de aumento de vagas	Redução de 25% das vagas	32
	$50\% \leq p < 60\%$		-	43

**TOTAL: 93**



MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO

GOVERNO DO  
**BRASIL**

DO LADO DO POVO BRASILEIRO



GOV.BR/MEC